



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 03/11/11

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PROCESSO Nº 710474 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

EM APENSO: PROCESSO Nº 726312 – PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 710474 (PCA) e 726312 (PA)

Natureza: Prestação de Contas Municipal e Processo Administrativo

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Rio Vermelho

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procuradora: Maria Cecília Borges

Exercício: 2005

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Rio Vermelho, referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Newton Firmino da Cruz, CPF 226.974.626-00, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal, pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no Resumo das Irregularidades Apontadas na Análise Técnica, de fl. 10, registrou “Processo sem irregularidades”.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este verificou divergências nos dados constantes do relatório técnico, “porquanto os apontamentos de f. 08/09 denotam falhas, no que tange aos dados apurados na inspeção “in loco”, as quais não foram consideradas no resumo de fl 10, que indicou a ausência de irregularidades”, fl. 24



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Em face do exposto, esta Relatoria elaborou Despacho ao Senhor Presidente Conselheiro, à época, solicitando a redistribuição, por dependência, do Processo Administrativo n. 726312 do Exmo Relator Eduardo Carone Costa e o encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara para o apensamento provisório do Processo supracitado, bem como Nova Citação do Prefeito Municipal do exercício em tela.

Certificados, à fl. 28 o Termo de Apensamento Provisório, à fl. 29 a Nova Citação e à fl. 32 a “não manifestação” do interessado.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 33 e 33v..

É o relatório.

2. Fundamentação

Conforme informações de fls. 08 e 09, foi realizada inspeção ordinária no Município de Rio Vermelho, a qual gerou o Relatório de Inspeção n. 723994, mais tarde convertido no Processo Administrativo n. 726312. No relatório em questão, foi verificado, dentre outros itens, a aplicação de recursos no ensino e na saúde. Em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, foi considerado neste voto, os percentuais apurados nos autos decorrentes do relatório de inspeção.

Assim, passo a seguir a análise destas irregularidades apontadas no relatório de inspeção acima citado

2.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Apontou-se, à fl. 08 do processo 726312, a irregularidade acerca de apuração em inspeção “in loco” do índice de **23,39%** na aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atendendo ao percentual mínimo exigido pela Constituição Cidadã de 1988 (art.212) de 25%.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

O interessado não se manifestou nos autos apesar de regularmente chamado ao processo, fl. 32.

Permanece, pois, inalterado o apontamento de não cumprimento do dispositivo constitucional.

2.2 Ações e Serviços Públicos de Saúde

Apontou-se, à fl. 09 do processo 726312, a irregularidade acerca de apuração em inspeção “in loco” do índice de **14,83%** na aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não cumprindo, portanto, o percentual mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC n. 29/2000.

Não houve manifestação nos autos pelo interessado, apesar de oficialmente citado, conforme fl. 29.

Pelo exposto, permanece a irregularidade de não cumprimento do dispositivo constitucional.

2.3 Índices Constitucionais/Legais

Analisadas as contas, ficou constatado que o Município atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 44,70% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 09, sendo:
 - dispêndio do Executivo: 42,86%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: 1,84%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a 6,20% da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal,



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 07;

Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme estudo técnico de fls. 06, obedeceu às normas legais que regem a matéria.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. Newton Firmino da Cruz**, CPF 226.974.626-00, relativas ao exercício de 2005, Prefeito de Rio Vermelho, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação do percentual de **23,39%** da Receita Base de Cálculo na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, não obedecendo o mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) e da aplicação do percentual de **14,83%** da Receita Base de Cálculo nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, não cumprindo o disposto no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC n. 29/2000.

As irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considere os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 726312, quais sejam, 23,39% e 14,83%, respectivamente, em



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Observado o devido processo legal, foi realizada nova citação do responsável, Sr. Newton Firmino da Cruz, fl. 29/30, que não se manifestou acerca aplicação dos índices do ensino e saúde apurados em inspeção, consoante Certidão da Coordenadoria de Apoio à Segunda Câmara, fl. 32, permanecendo, desta forma, mantidos os mencionados índices, merecendo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestação no sentido da emissão do parecer prévio pela rejeição das contas.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, que se dê conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 726312, de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Cumpridas as exigências contidas no art. 350 do RITCEMG, proceda-se o desampensamento dos autos de processo n. 726312 e a sua regular tramitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.